

Projeto de Lei nº XXXX, DE 14 DE MARÇO DE 2023

(Do Sr. Dep. Pedro Uczai)

Promove uma revisão profunda da lei 13467/17 (reforma trabalhista) e da lei 13429/17 (terceirização), resgatando o princípio *favor laboratoris* na CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º. É responsabilidade dos empregadores e tomadores não violar os direitos dos trabalhadores, adotando controle de riscos (plano de integridade trabalhista), com o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:

I - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos do trabalho e aos danos ambientais e sociais,

II - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;

III - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos do trabalho, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos;

IV - orientar os trabalhadores e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

V - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade;

VI - não manter relações comerciais ou relações de investimentos, seja de subcontratação, seja de aquisição de bens e serviços, com empresas ou pessoas que violem os direitos humanos;

VII - respeitar os direitos de crianças e adolescentes, de forma a incluir, em seus planos de trabalho, assim como exigir de seus fornecedores, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e parceiras, ações preventivas e reparatórias para evitar riscos, impactos e violações a direitos de crianças e adolescentes, especialmente as de enfrentamento, erradicação do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;

VIII - avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão;

D

IX - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus trabalhadores; e

§ 3º. A inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos trabalhadores.

§ 4º. As medidas de prevenção e precaução a violações aos direitos humanos do trabalho serão adotadas em toda a cadeia de produção dos grupos empresariais.

§ 5º. O desrespeito ao disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo ensejará a responsabilidade solidária de todas as empresas envolvidas.

§ 6º. É objetiva a responsabilidade civil e trabalhista do empregador quanto aos danos materiais e moral decorrentes de acidente de trabalho, independentemente do risco da atividade.

Art. 2º. O art. 8º da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou regulamentares, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º. As autoridades administrativas e judiciárias trabalhistas decidirão em conformidade aos princípios da progressividade e *pro personae*, adotando sempre a medida ou solução que melhor proteger o direito do trabalhador.

§ 2º. A legislação positiva um patamar mínimo de direitos trabalhistas, não se admitindo possibilidade de regressão desses direitos, que deverão sempre ser ampliados em acordos, convenções coletivas, sentenças normativas, decisões da Justiça do Trabalho, termos de compromisso e ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, regulamentos etc..

§ 3º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Art. 3º. O art. 11 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção da relação de trabalho.

§ 1º.. O disposto neste artigo não se aplica às ações de acidentes do trabalho ou que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º. É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho."

Art. 4º. O art. 58 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando,

Art. 8º. O art. 384 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

Art. 9º. O art. 394-A da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre, garantindo-se o teletrabalho, quando possível, ou o afastamento em tempo integral custeado pela empresa.”

Art. 10. O art. 443 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 443 – A relação de trabalho poderá ser acordada tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º. Considera-se como de prazo determinado a relação de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º. A relação de trabalho por prazo determinado só será válida em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de período de experiência.”

Art. 11. O art. 457 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º. Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º. A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º. Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua

tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º. Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.”

Art. 5º. O art. 59 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º. A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de término da relação de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data do término.

§ 4º. A prestação de serviço aos domingos e feriados em qualquer área da atividade privada, será permitida somente por ajuste em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sob pena de multa de R\$1.000,00 a R\$100.000,00, sendo mais a remuneração devida pelo dia de trabalho com adicional de 200% (duzentos por cento).”

Art. 6º. O art. 61 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário a remuneração será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite, observando-se o adicional de 75% ao trabalho prestado acima da décima hora diária.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente do Ministério do Trabalho.”

Art. 7º. O § 4º do art. 71 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período total correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

§ 4º. No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do trabalhador discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.“

Art. 13. O art. 468 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. Nas relações de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, sob pena de nulidade..

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o trabalhador reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.”

Art. 14. O art. 477 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. É assegurado a todo trabalhador, não existindo prazo estipulado para a terminação da relação de trabalho, e quando não haja ele dado motivo para cessação, o direito de haver do empregador ou tomador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido.

§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação dos valores devidos no término da relação de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução da relação de trabalho, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao trabalhador e discriminada a sua quantia, sendo válida a quitação, apenas, relativamente aos valores.

§ 3º. Quando não existir na localidade Sindicato ou representação do Ministério do Trabalho, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 4º. O pagamento a que fizer jus o trabalhador será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o trabalhador for analfabeto.

§ 5º. Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do trabalhador, não se admitindo, em nenhuma hipótese valor zerado ou ínfimo, assim entendido o inferior a um mês de remuneração.

§ 6º. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo.

§ 8º. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reinciente;

II - considera-se reinciente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias."

Art. 12. O art. 461 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

"Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical."

Art. 21. O art. 620 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo."

Art. 22. A alínea f do art. 702 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

Art. 23. O art. 789 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 789. Nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º. As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º. Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º. Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

Art. 24. O § 3º do art. 790 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício e a qualquer tempo, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Art. 25. O art. 800 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir."

Art. 26. O art. 818 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º. O ato da assistência no término da relação de trabalho (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador, cabendo ao empregador pagar uma taxa de R\$100,00 em favor do sindicato da categoria obreira.

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$1.000,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelos índices oficiais em vigor, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 15. O art. 545 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus trabalhadores as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

Art. 16. O art. 578 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuições sindicais, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

Art. 17. O art. 579 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579. As contribuições sindicais negocial e confederativa são devidas por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Art. 18. O art. 583 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.”

Art. 19. O art. 602 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 602. Os trabalhadores que não estiverem prestando serviços no mês destinado ao desconto da contribuição sindical terão o desconto procedido no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.”

Art. 20. O art. 604 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O art. 882 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 882 - O executado que não pagar a importância demandada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

Art. 32. O art. 1º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É instituído o regime de trabalho temporário, em caráter excepcional, nas condições estabelecidas na presente Lei."

Art. 33. O art. 2º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços."

Art. 34. O art. 4º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos."

Art. 35. O art. 4º-A da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere esta Lei, igualdade de condições relativas aos empregados da tomadora."

Art. 36. O art. 5º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro e autorização do Ministério do Trabalho, após comprovação de capital social suficiente para, em caso de quebra, pagar os direitos dos trabalhadores que admitir."

Art. 37. O art. 6º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de, no mínimo, quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova de recolhimento das Contribuições Sindicais;
- e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda."

Art. 38. O art. 9º da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo

"Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, observada a facilitação da defesa dos direitos dos trabalhadores, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo laboral, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências e o *in dubio pro operario*."

Art. 27. O art. 828 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

§ 1º. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos e reduzidos a termo, por ocasião da audiência, pelo secretário da Vara ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo juiz que a presidiu e pelos depoentes.

§ 2º. A realização de audiência por videogravação, teleconferência ou meios congêneres não dispensa a confecção de ata reduzindo a termo os depoimentos das partes e testemunhas."

Art. 28. O art. 840 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 840 - A ação trabalhista poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a ação deverá conter a designação do juízo da Vara do Trabalho, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do autor e do réu, uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio, o pedido, a data e a assinatura do autor ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a ação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário da Vara, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior."

Art. 29. O art. 844 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 844. O não-comparecimento do autor à audiência importa o arquivamento da ação, e o não comparecimento do réu importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o juízo suspender o julgamento, designando nova audiência."

Art. 30. O art. 878 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

§ 1º. Caberá execução por título extrajudicial na Justiça do Trabalho:

§ 2º. São títulos executivos extrajudiciais, além daqueles previstos no CPC, os seguintes:

I – o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo Sindicato Profissional Competente ou, na falta deste, pela autoridade pública ou administrativa prevista em lei;

II – o acordo extrajudicial firmado pelo empregado e empregador, com assistência do Sindicato Profissional Competente;

III – o cheque nominal emitido pelo empregador ou de terceiros, se este o avalizar, sendo vedada a discussão quanto à origem do débito;

IV – a nota promissória firmada pelo Empregador em favor do empregado, sendo vedada a discussão quanto à origem do débito."

- XIV – os arts. 223-A até 223-G da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XV – os §§ 2º e 3º do art. 394-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XVI – o § 2º do art. 396 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XVII – o art. 442-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XVIII – o § 3º do art. 443 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XIX – o parágrafo único do art. 444 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XX – o art. 448-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXI – o art. 452-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXII – o art. 456-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIII – o § 5º do art. 458 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIV – os §§ 5º e 6º do art. 461 da CLT redação dada pela Lei 13467/17);
- XXV – os §§ 1º e 2º do art. 468 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXVI – os arts. 477-A e 477-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXVII – o art. 484-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXIX – os arts. 507-A e 507-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXX – os arts. 510-A até 510-D da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXI – os arts. 611-A e 611-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXII – o § 3º do art. 614 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIII – a alínea f do art. 652 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIV – o § 4º do art. 702 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXV – o § 4º do art. 790 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVI – o art. 790-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVII – o art. 791-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXVIII – os arts. 793-A até 793-D da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XXXIX – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 818 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XL – o § 3º do art. 840 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLI – o § 3º do art. 843 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLII – os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 844 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLIII – os arts. 855-A até 855-E da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLIV – o § 7º do art. 879 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);
- XLV – o art. 883-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º. É responsabilidade solidária da tomadora e da prestadora de serviços garantir adequadas condições de segurança, higiene e salubridade no ambiente de trabalho.

§ 2º. A tomadora estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.”

Art. 39. O art. 10 da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, segundo instruções a serem baixadas em ato ministerial.”

Art. 40. O art. 19 da Lei 6019/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios derivados da aplicação desta Lei.

§ 1º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, sem prejuízo da eventual tipificação de delitos, como de frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência (art. 203 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), entre outros, conforme o caso.

§ 2º. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943.

§ 3º. Constatada ocorrência delitiva, a autoridade da inspeção do trabalho deverá comunicar o fato imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho.”

Art. 41. Ficam revogados:

I – o §3º do art. 2º da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

II – o §2º do art. 4º da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

III – os §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

IV – o art. 10-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

V – os §§ 2º e 3º do art. 11 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

VI – o art. 11-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

VII – o art. 58, § 2º, da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

VIII – o art. 58-A da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

IX – os §§ 5º e 6º do art. 59 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

X – os arts. 59-A e 59-B da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XI – o parágrafo único do art. 60 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XII – o § 1º do art. 61 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XIII – o § 4º do art. 71 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

As diretrizes adotadas na regulamentação proposta contemplam o seguinte:

- reconhecimento do indispensável papel do Estado nas relações de trabalho, tutelando a parte mais fraca, o trabalhador, trabalhadora;
- efetividade das normas fundamentais e internacionais de proteção ao trabalho;
- as obrigações do Estado com a proteção dos Direitos Humanos do Trabalho;
- fortalecimento do movimento sindical, observada a liberdade sindical com unicidade, e do direito de negociação coletiva de trabalho efetiva;
- devida proteção no término da relação de trabalho;
- proteção ao trabalho prestado a plataformas e aplicativos de prestação de serviços;
- criação do Sistema de Proteção do Trabalho – SPT;
- fortalecimento das estruturas existentes de proteção ao trabalho, a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho;
- resgate do diálogo social;
- resgate do tripartismo na solução de conflitos nas relações de trabalho;
- revogação e reformulação dos tópicos mais precarizadores das relações de trabalho e do movimento sindical contidos nas leis 13467/17 e 13429/17, incorporando nas normas, quando possível, o conteúdo protetor das Convenções da OIT e resgatando a tutela fundamental pela aplicação do princípio *favor laboratoris* (prevalência da norma mais favorável no concurso de normas);
- reconhecimento da necessidade de proteção efetiva dos Direitos Humanos do Trabalho, incorporando princípios próprios, como da progressividade, *in dubio pro personae*, vedação de retrocesso social, além dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, já regulamentado no Decreto 9571/18 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos);
- criação de uma Escola Nacional de Formação e Qualificação Sindical, permitindo que o Estado fomente a luta da classe trabalhadora pela melhoria de sua condição social.

Espera-se que, com a aprovação deste projeto de lei, seja possível superar o precarizador modelo de regulação neoliberal das relações de trabalho, e entregar à tão sofrida classe trabalhadora deste país, um alento que permita sua reorganização e avanço na luta pela melhoria de sua condição social e emancipação.

XLVI – o § 6º do art. 884 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XLVII – os §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT (redação dada pela Lei 13467/17);

XLVIII – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 13467/17;

XLIX – os arts. 1º e 2º da Lei 13429/17;

L – o art. 2º, II, da Lei 9790/99.

Art. 42. Revogam-se, também, as disposições em contrário ou incompatíveis com a presente regulamentação.

Art. 43. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Justificação

São conhecidas as nefastas consequências promovidas pela reforma trabalhista veiculada através das leis 13467 e 13429, de 2017, que, ao revés de aumentarem o emprego formal, estimularam o desemprego e a precarização das relações de trabalho a níveis jamais vistos nestas oito décadas de existência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estas leis, que ficaram conhecidas na linguagem popular como “deforma trabalhista”, perverteram completamente o Direito e o Processo do Trabalho, desidratando, ainda, os Direitos Humanos Fundamentais da classe trabalhadora previstos na Constituição da República.

Mais do que isso, a forma trabalhista debilitou o movimento sindical, induzindo a redução da taxa de filiação sindical e o fechamento de inúmeras entidades sindicais, enfraquecendo a defesa dos direitos sociais e a negociação coletiva.

O Brasil, que até 2016 era conhecido como grande cumpridor das normas internacionais de proteção ao trabalho, passou a figurar na lista dos piores violadores das Convenções da Organização Internacional do Trabalho que, inclusive, recomendou a revogação de vários dispositivos da Lei 13467/17, notadamente em relação ao trabalho intermitente, a tempo parcial e negociação coletiva.

Ainda, as alterações promovidas na octogenária legislação de proteção social precarizaram a proteção do trabalho da mulher, dificultaram o acesso do trabalhador e da trabalhadora à Justiça do Trabalho, e suprimiram ou diminuíram inúmeros direitos humanos trabalhistas, em absoluta contrariedade ao princípio de não retrocesso social.

A partir destas constatações, considerando a imprescindibilidade de reversão da “deforma trabalhista” nos seus tópicos mais deletérios, cuja vigência continuaria a precarizar ainda mais as relações de trabalho e a enfraquecer o movimento sindical, decide-se apresentar este projeto de lei de revisão profunda dos dispositivos das leis 13429 e 13467/17.

Para tanto, são adotadas diretrizes de revisão, a partir da ideia básica de que a construção de uma nova legislação de proteção social depende de diálogo social, mas que este somente será possível com o resgate da tutela fundamental que existia antes da reforma.

Também é fato de que a 4ª revolução tecnológica traz ao país a realidade do capitalismo de plataforma e os aplicativos de serviços cuja operação tem se dado a partir da exploração de trabalhadores e trabalhadoras, alijados dos direitos humanos do trabalho mais básicos, situação que urge ser regulamentada.

26. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção e da Transformação do Material Plástico e seus Derivados e dos Trabalhadores nas Indústrias de Reciclagem do Material Plástico de Joinville, Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, Piçarras e São Francisco do Sul/SC
27. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Artefatos de Borracha de Joinville e Região/SC
28. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Bordados, Calçados, Artefatos de Couro e Assemelhados de Joinville – SINTRAVEST/SC
29. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages – SITIPEL/SC
30. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Otacílio Costa – SINPOC/SC
31. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louça, de Barro e Porcelana de Pomerode e Timbó – SINTRAC/SC
32. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Plásticos de Pomerode, Blumenau, Gaspar, Indaial e Timbó – SINDPLAS/SC
33. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Couro e Calçados de Pomerode – SINTIVEPO/SC
34. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Indústrias Químicas, Material Plástico e Artefatos de Borracha de Rio Negrinho e Região – SINTIPAR/SC
35. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí- SITITEV/SC
36. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rodeio – SINDTEXTIL/SC
37. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sul, Rio Negrinho e Campo Alegre – SITICER/SC
38. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confecções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Rio Negrinho, Campo Alegre e Mafra – SINTITEXTIL/SC
39. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São João Batista – SINTRICAL/SC
40. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confecções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de Timbó – SINTEVE/SC
41. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, de Artefatos de Papel, Papelão, Cortiça de Timbó e Região do Médio e Alto Vale do Itajaí – SINDPAPELART/SC
42. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Material Plástico, Químicos e Áreas de Reflorestamento de Três Barras e Região – SITIPELCO/SC
43. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Material Plástico, Papel, Papelão, Vidros, Borrachas e Pneus de Tubarão – SINTRAPLAVI/SC
44. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão, Cortiça, Áreas de Reflorestamento, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Vargem Bonita – SITIAPAPEL/SC
45. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Celulose, Papel, Papelão, Artefatos e Cortiça de Guaíba – SINPACEL/RS
46. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Chapecó/RS
47. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Carnes e Derivados de Chapecó/SC
48. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná/PR
(representando 16 Sindicatos e 90 mil trabalhadores na base)
49. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dois Vizinhos/PR
50. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Francisco Beltrão/PR

RELAÇÃO DAS ENTIDADES SIGNATÁRIAS:

1. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina – FETIESC (representando 44 sindicatos e 310 mil trabalhadores na base)
2. Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho – IPEATRA
3. Associação Brasileira de Juristas pela Democracia de Santa Catarina – ADJD/SC
4. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas, Farmacêuticas, Vidros e Cristais de Biguaçu e Região – SINTIPLABI/SC
5. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau -SINTRAFITE/SC
6. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana, Papel e Papelão de Blumenau e Região – SINDCRIP/SC
7. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque – SINTRAFITE/SC
8. Sindicato dos Mestres, Contramestres, Técnicos Têxteis, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque e Região – SINDMESTRE/SC
9. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas, Farmacêuticas e de Borracha de Brusque e Região – SINTIPLASQUI/SC
10. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Bordados, Couro, Calçados e Similares de Brusque e Guabiruba – SINTRIVEST/SC
11. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caçador – SIPAPEL/SC
12. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e Artefatos de Couro de Caçador- SITRIVEST/SC
13. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão, Cortiça, Áreas de Reflorestamento, Distribuidoras de Papel de Higiene e Limpeza, Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Campos Novos -SITRIPEL/SC
14. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e Vestuário de Chapecó e demais cidades do Oeste de Santa Catarina – SITRIVESCH/SC
15. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Correia Pinto – SITICOP/SC
16. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Criciúma e Região/SC
17. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Fraiburgo -SITRAIPEL/SC
18. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Couro, Calçados e Assemelhados de Gaspar e Ilhota – SINTIVEG/SC
19. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Embalagens de Papel, Embalagens Plásticas, Recuperação de Plásticos, Sucatas de Papel, Metálicas e Plásticas e Similares de Itajaí – SINTIPLASI/SC
20. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Itajaí – SITRAVEST/SC
21. Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Couro e Calçados de Indaial – SINDVESTINDAIAL/SC
22. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas, Borracha,
23. Papelão e Isopor de Jaraguá do Sul, Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schoroeder – SINTIQUIP/SC
24. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Fiação, Tecelagem e Artefatos de Couro de Jaraguá do Sul e Região – STIV/SC
25. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Joinville – SINDITEX/SC

90. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul
91. Sindicato dos Trabalhadores Industria Curtimento de Couro e Peles de Portão - RS
92. Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Curtimento de Couro e Peles de Estância Velha - RS
93. Sindicato dos Trabalhadores nas Industria de Artefato de Couro de São Leopoldo - RS
94. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Curtimento de Couro e Peles de Muçum - RS
95. Sindicato dos Trabalhadores nas Industria de Curtimento de Couro e Peles de Picada Café - RS
96. Sindicato dos Trabalhadores nas Industria Artefatos e de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo - RS
97. Sindicato dos Trabalhadores nas Industria de Curtume Artefatos Couro Nova Esperança do Sul - RS
98. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Artefatos de Couro e Curtimento de Couro e Peles de Roca Sales - RS
99. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Mato Grosso do Sul (representando 7 sindicatos e 30 mil trabalhadores na base)
100. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Três Lagoas/MS
101. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool de Mato Grosso do Sul/MS
102. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas de Corumbá/MS
103. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool de Sonora/MS
104. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Vestuário de Campo Grande/MS
105. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Similares e Derivados de Sidrolândia/MS
106. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Fabricação de Produtos e Artigos para Festas a base de Papel, Papelão, Parafina e Plásticos, Indústrias de Cosméticos e Produtos de Beleza e Estética, Armarinhos e Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal do Município de Bataguassu/MS
107. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Mato Grosso do Sul (representando 8 sindicatos filiados e 20 mil trabalhadores na base)
108. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados (Sintrac) Amambaí – MS
109. Sindicato dos Trabalhadores em Frigoríficos e Matadouros em geral (STFM) Aquidauana – MS
110. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados (SticCg) Campo Grande – MS
111. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (Stia) Dourados – MS
112. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (Stia) Naviraí - MS
113. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (Stiana) - Nova Andradina – MS
114. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes de Aves/Bovinos/Suínos e Derivados (Sindaves) - Sidrolândia – MS
115. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Azeites e Óleos Alimentícios (STIOAA) - Campo Grande - MS
116. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região (SEESSJ R) - Joinville - SC
117. Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB
118. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Sintipel) - Piracicaba - SP
119. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aparecida - Aparecida - SP
120. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pastas de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Araras - Araras - SP
121. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pastas de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Bragança Paulista - Bragança Paulista - SP
122. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Caiéiras - Caiéiras - SP
123. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caiéiras - Caiéiras - SP

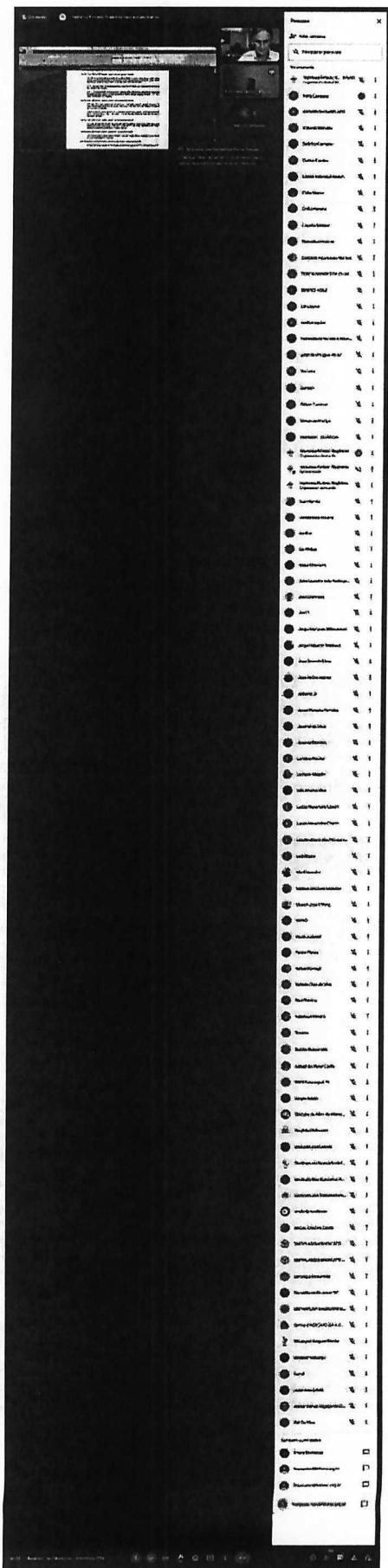
51. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Açúcar e Alimentação de Jacarezinho e Região/PR
52. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaguapitã/PR
53. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marechal Cândido Rondon/PR
54. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Medianeira/PR
55. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Paranaguá e Litoral/PR
56. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mate, Laticínio, Carnes, Indústrias de Congelados de Curitiba e Região Metropolitana/PR
57. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Toledo/PR
58. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Umuarama/PR
59. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Apucarana/PR
60. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Arapongas/PR
61. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cascavel/PR
62. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínio e derivados, Rações Balanceadas de Castro e Região/PR
63. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados e Alimentação de Ponta Grossa e Região/PR
64. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cianorte/PR
65. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção, Bordados, Preparação e Acabamento de Roupas, Oficiais Alf e Costureiras de Cianorte e Região – SINDCOST
66. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul/RS (representando 7 Sindicatos e 16 mil trabalhadores na base);
67. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaíba/RS
68. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Leopoldo, Sapucaia e Esteio/RS
69. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bagé/RS
70. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Caxias do Sul e Região/RS
71. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Galópolis/RS
72. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário do Rio Grande do Sul (com 18 Sindicatos e representando 92 mil trabalhadores e trabalhadoras na base)
73. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Calçados, Vestuário e Componentes de Estância Velha/RS
74. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Calçados e Vestuário de Santo Antônio Da Patrulha/RS
75. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçado De Santa Clara Do Sul/RS
76. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçados de Santa Maria Do Herval/RS
77. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçado e do Vestuário de São Sebastião do Caí/RS
78. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçado, Componentes e Vestuário de Taquara/RS
79. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Teutônia/RS
80. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçados, Componentes para Calçados e Vestuário de Três Coroas/RS
81. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Vacaria/RS
82. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Vestuário de Caxias Do Sul e Veranópolis/RS
83. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçados e Vestuário de Gramado, Canela e São Francisco De Paula/RS
84. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário de Farroupilha/RS
85. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Vestuário e Componentes de Parobé/RS
86. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário de Picada Café e Nova Petrópolis/RS
87. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e do Calçado de Roca Sales/RS
88. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sarandi/RS
89. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Sapateiros de Campo Bom/RS

158. Nova Central Sindical de Trabalhadores de Brusque/SC
159. Sindicato dos Condutores de Veículos trabalhadores em Transportes de Cargas e Passageiros – Brusque/SC
160. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público da Prefeitura Municipal de Pouso Redondo – SITRASP – Pouso Redondo/SC
161. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Sul/SC
162. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Gravataí/SC
163. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Barra Velha/SC
164. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jaguaruna/SC
165. Sindicato dos Condutores Veículos e Trabalhadores no Transporte de Carga e Passageiros – Blumenau/SC
166. Sindicato de Condutores de Veículos e Trabalhadores no Transporte de Chapecó/SC
167. Sindicato dos Condutores e Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros de Rio do Sul/SC
168. Sindicato dos Condutores de Veículos Automotores e de Empresas de Transportes de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo e Alternativo e Similares, Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Seca, Inflamável, Líquida e Gasosas de Produtos Químicos, Tóxicos e Similares de Itajaí e Região/SC
169. Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Concórdia.
170. Sindicato de Condutores de Veículos e Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cargas de Joinville/SC
171. Sindicato dos Condutores de Veículos dos Trab. Transp. Rodoviários Cargas Passageiros de Criciúma e Região/SC
172. Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Tubarão e Região/SC
173. Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Canoinhas/SC
174. Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas Lages/SC
175. Sindicato dos Mineiros de Urussanga e Região/SC
176. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itainópolis/SC
177. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lages/SC
178. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caçador/SC
179. Sindicato dos Trabalhadores Indústrias e Mobiliário de São Lourenço do Oeste/SC
180. Sindicato dos trabalhadores da indústria gráfica da comunicação gráfica e dos serviços gráficos da Região da Foz do Rio Itajaí/SC
181. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de São Martinho/SC
182. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Imaruí/SC
183. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Curitibanos/SC
184. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Governador Celso Ramos/SC
185. Sindicato Empregados em Turismo e Hospitalidade de Concórdia/SC
186. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campos Novos/SC
187. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Laguna/SC
188. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais São Lourenço do Oeste/SC
189. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Timbó e Região/SC
190. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande/SC
191. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Trombudo Central/SC
192. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapema/SC
193. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mafra/SC
194. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Vale de Araranguá/SC
195. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Videira/SC

124. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de Campinas - Campinas - SP
125. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos - Guarulhos - SP
126. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Itapira - Itapira - SP
127. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Limeira - Limeira - SP
128. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antonio, Ribeirão Preto, Santa Rosa do Viterbo, Serrana e Tambaú - Luiz Antonio - SP
129. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de Mogi Guaçu - Mogi Guaçu - SP
130. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba - Piracicaba - SP
131. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão e Cortiça de Pindamonhangaba - Pindamonhangaba - SP
132. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça Porto Feliz e Tietê - Porto Feliz - SP
133. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de São Carlos - São Carlos - SP
134. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Valinhos - Valinhos - SP
135. Sindicato dos Papeleiros de Salto e Região - Salto - SP
136. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão e Cortiça de São Paulo, Santos, Osasco, Itapecerica da Serra, Cajamar, Cubatão e São Roque - São Paulo - SP
137. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Artefatos De Papel, Papelão e Cortiça de Penápolis Penápolis - SP
138. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel de Três Lagoas - Três Lagoas - MS
139. Federação Dos Trabalhadores Na Agricultura Do Estado De Santa Catarina - Fetaesc
140. Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Criciúma
141. Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia De São Francisco Do Sul, Araquari e Itapoá
142. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
143. Sindicato dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado De Santa Catarina
144. Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina
145. Sindicato dos Metalúrgicos de Chapecó
146. Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Sinjusc
147. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Içara e de Balneário Do Rincão
148. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação, Distribuição de Água de Santa Catarina
149. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais
150. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (SITICOP) - Belo Horizonte - MG
151. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de SC - Blumenau
152. Federação Interestadual Dos Trabalhadores Em Empresas De Difusão Cultural E Artística Nos Estados Do Rio Grande Do Sul E Santa Catarina- FITEDECA/RS-SC
153. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Mobiliário SC – São José
154. Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal – Blumenau/SC
155. Federação dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias Geral Chapecó/SC
156. Federação dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário São José/SC
157. FITI Extração do Carvão do Sul do País, RS, SC e PR/ Siderópolis

240. Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Santa Catarina
241. Sindicato Empregados no Comércio Hoteleiro de Canoinhas/SC
242. Sindicato Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Blumenau/SC
243. Sindicato Empregados Indústrias Cerâmica e Construção de Tijucas/SC
244. Sindicato dos Operadores Cinematográficos de Florianópolis/SC
245. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo/SC
246. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negrinho/SC
247. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque/SC
248. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul/SC
249. Sindicato dos Trabalhadores Servidores Públicos de Agronômica/SC
250. Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Passageiros de Jaraguá do Sul/SC
251. Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Passageiros de Joinville/SC
252. SITICOM-Sindicato dos Trabalhadores na Ind Construção Mobiliária-Rio do Sul/SC
253. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário do Vale Araranguá/SC
254. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Canoinhas/SC
255. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Mafra/SC
256. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Campos Novos/SC
257. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Capinzal/SC
258. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Imbituba/SC
259. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Chapecó/SC
260. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Criciúma/SC
261. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Curitibanos/SC
262. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Lages/SC
263. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Florianópolis e Região
264. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Ibirama/SC
265. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joaçaba/SC
266. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joinville/SC
267. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário do Morro Fumaça/SC
268. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Pinhalzinho/SC
269. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Rodeio/SC
270. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de São Miguel do Oeste/SC
271. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Salete/SC
272. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de São Joaquim/SC
273. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Tubarão/SC
274. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Xaxim/SC
275. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região
276. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Florianópolis/SC
277. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Molduras de Braço Norte/SC
278. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral em Tubarão/SC
279. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Chapecó/SC
280. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Criciúma/SC
281. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Herval do Oeste/SC
282. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Ouro Verde de SC

196. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capão Alto/SC
197. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Otacílio Costa/SC
198. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cecília/SC
199. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ituporanga/SC
200. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Papanduva/SC
201. Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Carvão de Siderópolis/SC
202. Sindicato de Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Joinville/SC
203. Sindicato de Trabalhadores Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes São José/SC
204. Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Construção Civil e do mobiliário de Rio Negrinho/SC
205. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e Mobiliário, Artefatos de Cimento de Pomerode/SC
206. Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Construção e do mobiliário de Santa Cecilia/SC
207. Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Construção e do mobiliário de Xanxerê/SC
208. Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Extração de Carvão de Lauro Muller/SC
209. Sindicato Trabalhadores Indústrias da Construção e Mobiliário de Blumenau/SC
210. Sindicato de Trabalhadores em Lavanderia de Chapecó/SC
211. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Angelina e Região/SC
212. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Mirim Doce/SC
213. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salete/SC
214. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Lauro Muller/SC
215. Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Palhoça/SC
216. Sindicato dos Transportadores de Cargas de Florianópolis/SC
217. Sindicato dos Servidores Municipais De Correia Pinto/SC
218. Sindicato dos Trabalhadores Servidores Públicos do Vale Norte/SC
219. Sindicato dos Funcionários Públicos de Porto União/SC
220. Sindicato dos Funcionários Públicos de Braço do Norte/SC
221. Sindicato dos Funcionários Públicos de Tijucas/SC
222. Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul de SC/Criciúma
223. Sindicato Trabalhadores Indústrias Gráficas de Lages/SC
224. Sindicato Trabalhadores Servidores Públicos Municipais de Capivari de Baixo/SC
225. Sindicato de Condutores Veículos e Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros de São Miguel do Oeste/SC
226. Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Joaçaba/SC
227. Sindicato dos Arrumadores de Florianópolis/SC
228. Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina/SC
229. Sindicato dos Policiais Civis de São José/SC
230. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Joaquim/SC
231. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Mobiliário de Porto União/SC
232. Sindicato Dos Trabalhadores No Serviço Público Municipal de Gaspar/SC
233. Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Construção Mobiliário de Brusque/SC
234. Sindicato Dos Trabalhadores Turismo e Hospitalidade de Chapecó/SC
235. Sindicato Dos Trabalhadores Da Industrias Gráficas de Blumenau/SC
236. Sindicato Movimentação de Mercadorias de Blumenau/SC
237. Sindicato dos Músicos Profissionais Blumenau/SC
238. Sindicato Dos Trabalhadores No Serviço Público de Pomerode/SC
239. Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - Florianópolis/SC



283. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de São Francisco do Sul/SC
284. Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadorias em Geral de Xaxim/SC
285. Sindicato Trabalhadores Serviço Público Municipal de Água Doce/SC
286. Sindicato Trabalhadores Serviço Público Municipal de Araquari/SC
287. Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Chapecó/SC
288. Sindicato dos Trabalhadores no Turismo Hospitalidade de Itajaí e Região/SC
289. Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Rio Grande do Sul
290. Sindicato Dos Trabalhadores Da Industria Gráfica Da Comunicação Gráfica E Serviços Gráficos De Blumenau E Região
291. Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Gráficas De Joinville
292. Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Gráficas Do Sul De Santa Catarina
293. Sindicato Dos Trabalhadores Da Indústria Gráfica Da Comunicação Gráfica E Dos Serviços Gráficos De Florianópolis E Região/SC
294. Sindicato Dos Trabalhadores Da Indústria Gráfica, Comunicação Gráfica e Serviços Gráficos Da Região Da Foz Do Rio Itajaí/SC

VIDEOCONFERÊNCIA COM MEMBROS DA DIRETORIA DA FETIESC E CERCA DE 300 ENTIDADES SINDICAIS QUE SUBSCREVEM O DOCUMENTO.

